



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de São Jerônimo

Av. Rio Branco, 1099 - Bairro: Bela Vista - CEP: 96700000 - Fone: (51) 3651-1935 - Email:
frsaojeron1vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004265-67.2021.8.21.0032/RS

AUTOR: EXPRESSO VITORIA DE TRANSPORTES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por EXPRESSO VITORIA DE TRANSPORTES LTDA, postulando o processamento da recuperação judicial.

Afirma a demandante que a situação financeira da empresa está atravessando uma grave crise econômico-financeira que compromete a situação patrimonial e sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros. Alega que a empresa foi constituída em 1965 tendo como objeto o transporte coletivo de passageiros. No que tange à atuação, as concessões da parte autora abrangem a região metropolitana de Porto Alegre/RS, região carbonífera do estado, Vale do Rio Pardo/RS e Taquari/RS. Destacou que o cenário nacional do transporte público vem enfrentando grave crise há diversos anos, diante do significativo aumento no uso de carros pela população para fins de locomoção diária, bem como apontou a pandemia, oriunda da COVID19, a qual afetou, de forma indiscutível, o transporte público e a capacidade permitida. Informa que inexistem demandas recuperacionais propostas pela autora em oportunidade diversa, bem como não há qualquer registro de condenação criminal em desfavor dos sócios da Requerente, caracterizando-se, assim, o devido atendimento ao disposto no art. 48 da LRF

Juntou documentos.

BREVÍSSIMO É O RELATO.

DECIDO.

A inicial da recuperação judicial, regularmente instruída, na qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de São Jerônimo

Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre essa e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira dessa, mesmo porque é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição desse com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve ater-se tão-somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **EXPRESSO VITORIA DE TRANSPORTES LTDA**, já qualificada, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

a) nomeio administrador judicial o Dr. **LUIS HENRIQUE GUARDA** – OAB 49.914, que deverá ser intimado com urgência para dizer se aceita o encargo, devendo assumir compromisso em 3 dias. Telefones: (051) 3012-6618 e Celular: 91395221. E-mail: luis.guarda.biz@uol.com.br <<mailto:luis.guarda.biz@uol.com.br>>, que deverá ser intimado para prestar compromisso, no prazo de 24 horas;

b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF;

c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra a requerente, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05, observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo à devedora proceder a comunicação aos respectivos Juízos;

d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face do devedor pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência;

e) a requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;

f) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de São Jerônimo

g) intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal onde a requerente tenha sede, para que tenham ciência do presente feito;

h) officie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

i) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal.

Agendada a intimação eletrônica da autora.

Dil. legais.

Documento assinado eletronicamente por **PAULA FERNANDES BENEDET, Juíza de Direito**, em 8/1/2022, às 12:12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10014085867v6** e o código CRC **e9c5e66f**.

5004265-67.2021.8.21.0032

10014085867.V6